ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33
Rua Bento Gonçalves, 116 - CEP: 96.490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

REGISTRADO
20 / 03 / 2025
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 13 /2025.

"CONCEDE À EQUIPE TWISTER O BRASÃO DO MUNICÍPIO DE PIRATINI".

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal em Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É concedido à EQUIPE TWISTER, o título de Honraria BRASÃO DO MUNICÍPIO DE PIRATINI.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em

MARCIO MANETTI PORTO
PREFEITO MUNICIPAL

AUTOR DO PROJETO

SERGIO MOACIR RODRIGUES DE CASTRO
VEREADOR DO PDT \ Líder da Bancada do PDT – 2025.

(X) APROVADO
( ) REPROVADO
( ) RETIRADO
( ) ARQUIVADO

24 / 04 /25
PRESIDENTE

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

RECEBIDO
18 / 03 / 2025
DIRETOR

(X) UNANIMIDADE
( ) FAVORÁVEIS
CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES

CNPJ: 22.862.949/0001-33
Rua Bento Gonçalves, 116 - CEP: 96.490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras,

Um sonho que se iniciou no ano de 2010 com dois amigos, Richard e Wagner,que mesmo sem se conhecer, resolvemos montar uma sociedade, onde no começo usávamos aparelhos de som, começaram aos poucos, tocando em eventos particulares, festa no balneário, e toda renda adquirida era investida em equipamentos. Aos poucos foram adquirindo mais equipamentos e fazendo eventos fora da cidade. Passaram momentos difíceis, mas a vontade de manter o sonho era maior, com a ajuda de vários amigos que também acreditaram no trabalho, conseguiram conquistar os espaço. No ano de 2022, por escolha pessoal, Wagner resolveu seguir outro caminho, mas a amizade segue a mesma, onde até hoje ele segue fazendo parte da equipe Twister. Com muito orgulho, hoje atendem toda região Sul do estado, onde há 9 anos seguidos, fazem a sonorização de um dos maiores rodeios do estado, e onde também já atendem eventos também no Uruguai. Prezamos Vereadores, a sensibilidade, a educação em fino trato é sempre a marca da Equipe Twister. Seguem investindo em equipamentos de qualidade, onde hoje contam com sonorização, iluminação, painel de led, gerador de energia, pirâmides, grades de contenção e transporte próprio. Hoje podemos dizer que a Equipe Twister se tornou uma família, e mesmo os que não acreditavam no trabalho, hoje dão o maior apoio que fazem a maior diferença e permitem que eles sigam em frente.

Piratini, 14 de março de 2025.

Vereador Sergio Moacir Rodrigues de Castro (PDT)
Vereador Proponente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33
Rua Bento Gonçalves, 116 - CEP: 96.490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o **PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO Nº 13/2025**, de autoria do vereador Sérgio Castro, que:

Concede à equipe Twister o Brasão do Município de Piratini.

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
ALTINO ALÉXIS REYES DE MATOS (Progressistas)	
CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO (PDT)	
DANIEL VARGAS DE FARIAS (MDB)	
JOSÉ AURI SOARES (PT)	

Piratini, 24 /04 / 2025.

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 13/2025

Origem: Poder Legislativo

Ementa: CONCEDE À EQUIPE TWISTER O BRASÃO DO MUNICÍPIO PIRATINI.

1. Relatório

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº13/2025 com objetivo de conceder à concede à equipe Twister o Brasão do Município Piratini de autoria do Vereador Sergio Moacir Rodrigues de Castro.

2. Análise Jurídica

2.1 Da constitucionalidade Formal

De modo geral, a constitucionalidade formal diz respeito ao procedimento ou à forma adotada para a elaboração de uma norma. Por outro lado, a inconstitucionalidade formal ocorre quando, a desrespeito ao processo estabelecido para a elaboração de uma lei ou de uma norma.

Diante disso, passa-se à análise do projeto de lei, neste aspecto:

2.1.1 Iniciativa Legislativa

A proposição está de acordo com a **competência legislativa** atribuída **aos Municípios**, conforme previsto no **art. 30, I da Constituição Federal.**

Vejamos,

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, não apresenta vício de iniciativa, uma vez que foi proposta pelo **Poder Executivo, nos termos da competência reservada disposta no art. 56 da Lei Orgânica do Município, em atendimento ao princípio da simetria constitucional trazido nos** arts. 61, § 1°, e no art. 165, I, II e III, da Constituição Federal.

Vejamos,

> Art.33 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito:
> [...]
> XVI - Conceder titulo de cidadão(ã) honorário(a) ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município;

Dessa forma, conclui-se que o **projeto não apresenta vício de iniciativa, pois respeita as competências municipais para legislar e não incorre em vício formal, ou seja, vício de iniciativa**.

2.1.2 **Do processo legislativo**

Não padecendo de vício de iniciativa, deverá ser o projeto submetido a comissão de pareceres para análise e, posteriormente, ao plenário para deliberação, observado sempre o Regimento Interno da Casa Legislativa.

3. **Constitucionalidade Material**

A constitucionalidade material se refere ao **conteúdo da norma,** visando analisar se está adequado aos princípios e regras constitucionais.

Assim sendo, este parecer, por ser meramente opinativo, destina-se à análise do conteúdo da norma e das regras de forma genérica, sob pena de invadir a competência do plenário para a deliberação da matéria.

O conteúdo da normal, por sua vez, não apresenta vício, não havendo óbice ao encaminhamento para a comissão de pareceres e plenário.

4. Conclusão

Diante do exposto, **OPINO pelo prosseguimento da tramitação do projeto, nos termos regimentais, visto que está em conformidade com os aspectos de legalidade e constitucionalidade, bem como atende aos critérios formais e materiais exigidos.**

Piratini, 26 de março de 2025.

Eduarda Corral
OAB/RS 89.548